

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 03 /2025

Institui a internação involuntária como política pública de tratamento de dependentes químicos em situação de rua no município de Ipatinga/MG.

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do município de Ipatinga/MG, a internação involuntária como política pública no tratamento de dependentes químicos em situação de rua.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se internação involuntária aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na falta destes, de servidor público da área de saúde, assistência social ou órgãos do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (Sisnad), conforme os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 13.840/19 e na Lei nº 10.216/01.

Art. 3º - A internação involuntária será realizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Decisão formalizada por médico responsável;

II - Avaliação do tipo de droga utilizada, padrão de uso e comprovação da impossibilidade de alternativas terapêuticas;

III - Duração máxima de 90 (noventa) dias, salvo decisão médica que justifique a interrupção ou prorrogação;

IV - Garantia de que a família ou responsável possa requerer a interrupção do tratamento a qualquer momento.

§ 1º A internação só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 2º Todas as internações e altas deverão ser informadas, em até 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e outros órgãos competentes.

§ 3º É garantido o sigilo das informações relacionadas ao paciente, sendo vedado o acesso por pessoas não autorizadas.

§ 4º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras.

§ 5º O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei nº 10.216/01.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, estabelecendo os procedimentos necessários para a implementação da política de internação involuntária no município de Ipatinga/MG.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Comissão Legislação, Saúde e Humanas
nos 10/01
etc. 20/01*

Ipatinga, 10 de janeiro de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Matheus B', written in a cursive style.

MATHEUS LIMA BRAGA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

A dependência química é uma questão de saúde pública que exige políticas integradas e efetivas. A internação involuntária, regulamentada pela Lei Federal nº 13.840/19, surge como uma alternativa necessária para situações em que o dependente químico, em estado de vulnerabilidade extrema, não tenha condições de buscar tratamento voluntário.

A Lei 13.840/19 conforme seção IV, estabeleceu como forma de “tratamento do usuário ou dependente de drogas” as internações involuntárias, que segundo o texto legal: “aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida” (art.23-A, §3º, inciso II – Lei 13.840/19).

O município de Ipatinga, como ente federado, tem competência para suplementar a legislação federal e implementar políticas públicas de saúde e assistência social que atendam às demandas locais. A presente proposição visa a possibilidade do Poder Executivo instituir a internação involuntária como medida de proteção e cuidado para dependentes químicos em situação de rua, observando estritamente os critérios previstos nas legislações federais e garantindo os direitos fundamentais dos pacientes.



MATHEUS LIMA BRAGA
VEREADOR

Página de assinaturas



Matheus Braga

Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral

034.247.546-09

Recipiente

HISTÓRICO

- 10 jan 2025**
15:24:58  **Gainete Matheus Braga** criou este documento. (Email: gabmatheusbraga@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 10 jan 2025**
15:25:03  **Matheus Lima Braga** (Email: ver.matheusbraga@camaraipatinga.mg.gov.br) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.65 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 10 jan 2025**
15:25:21  **Matheus Lima Braga** (Email: ver.matheusbraga@camaraipatinga.mg.gov.br) visualizou este documento por meio do IP 177.23.31.119 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 10 jan 2025**
15:30:57  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 38.156.0.65 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

